HABEAS CORPUS Nº 502.961 - RJ (2019/0098306-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FERNANDO WANDERLEY DA SILVA REIS (PRESO)
PACIENTE	:	VITOR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de FERNANDO WANDERLEY DA SILVA REIS e VITOR OLIVEIRA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação n. 0030623-49.2017.8.19.0001.

Infere-se dos autos que os pacientes foram condenados, em primeiro grau, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inc. I e II (quatorze vezes), na forma do art. 70 e, art. 157, § 2º, inc. I e II c/c o art. 14, inc. II, na forma do art. 71, todos do Código Penal ()5, § 4º, inc. IV, do Código Penal (14 roubos majorados em concurso formal de crimes em continuação delitiva com uma tentativa de roubo majorado), à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 dias-multa o primeiro paciente (FERNANDO) e 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 22 dias-multa o segundo paciente (VITOR).

Irresignada, a defesa e interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, segundo narra a impetrante, negou provimento ao recurso.

No presente *mandamus*, a impetrante alega a necessidade de reformar a pena-base dos pacientes, porquanto afirma que elementos inerentes ao tipo penal, que já foram considerados pelo legislador na cominação do preceito secundário, justificaram o incremento da pena inicial.

Alega, também, inidoneidade na negativação da circunstância judicial relativa as consequências do crime, porquanto não restou comprovado nos autos nenhum trauma, transtorno ou alteração por parte das vítimas.

Por fim, assevera que o Tribunal de origem, criou uma nona circunstância judicial, elastecendo o rol do art. 59 do Código Penal.

Requer, assim, o redimensionamento da pena dos pacientes, mediante a redução da pena-base.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se com a presente impetração o redimensionamento da pena dos pacientes, mediante a alteração da pena-base.

Quanto ao ponto, verifico que não é possível analisar o pedido, pois constata-se que o *writ* está deficientemente instruído ante a ausência de cópia do acórdão impugnado, documento essencial para análise da aventada ilegalidade.

Mister destacar que em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem.

No mesmo sentido, cito o precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Nos termos do reconhecido no decisum ora impugnado, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.***
>
> ***2. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus impetrados, com fundamento no poder-dever de implementar a instrução devida, por meio das informações futuramente requisitadas, sob pena de inviabilizar os trabalhos na Terceira Seção.***
>
> *3. O agravante instruiu o habeas corpus de forma deficiente, porquanto deixou de acostar cópia da integralidade da sentença condenatória, não sendo possível conhecer as razões pelas quais o julgador de 1º grau deixou de reconhecer a atenuante da confissão*

espontânea e de proceder à sua compensação com a agravante da reincidência. Mais do que isso, tal vício não restou sanado por ocasião da interposição do presente agravo regimental, o que possibilitaria a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 323.868/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2017).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator